

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito do município de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 1.867/2005, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água na localidade de Cacimba Nova.

2. Como visto no Relatório, o ajuste previa investimentos na ordem de R\$ 140.000,00 a cargo do concedente e R\$ 5.932,81 a título de contrapartida do conveniente, tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 6/4/2010.

3. A partir da análise da prestação de contas, tanto o parecer técnico elaborado no âmbito da Funasa quanto o relatório de auditoria emitido no âmbito da CGU concluíram pela não aprovação das referidas contas, com a constatação de dano ao erário no valor integral dos recursos federais repassados, em face das irregularidades que foram assim resumidas pela Secex/CE:

“a) o sistema estava funcionando de forma precária, uma vez que segundo moradores da região, não existe regularidade e continuidade no fornecimento de água. Diante da escassez de água durante vários dias, a água fica armazenada em depósitos, ocasionando riscos relacionados à ingestão de água contaminada por agentes biológicos (bactérias, vírus e parasitas), pelo contato direto, ou por meio de insetos vetores que necessitam da água em seu ciclo biológico;

b) a interligação do reservatório Ipueira das Pedras à Cacimba Nova por meio de uma adutora, conforme justificativa técnica apresentada após as constatações apontadas no Relatório de Visita Técnica n. 2, datado de 6/6/2008, e cujo valor consta da planilha de readequação de orçamento, R\$ 32.258,10, não foi executada. Ou seja, a proposta de captar a água diretamente da adutora que interliga o açude de General Sampaio à Paramoti, com o compromisso de construir uma estação de tratamento de água não foi executada;

c) a estação de tratamento de água não foi construída, ficando a população prejudicada, uma vez que estão recebendo água bruta, sem nenhum tipo de tratamento e fora dos padrões de qualidade estabelecidos pela Portaria 518 do Ministério da Saúde; e

d) ausência de termos aditivos de prorrogação do contrato com a empresa Servis Construções Ltda., uma vez que a vigência do contrato expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos até 29/3/2010”

4. Devidamente citados em solidariedade, o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a empresa Servis Construções Ltda. deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa, permanecendo silentes, de modo que merecem ser considerados revéis perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Anote-se que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação ao julgamento pela irregularidade das presentes contas, além da imputação solidária de débito e da aplicação individual de multa.

6. No mérito, incorporo os pareceres da Secex/CE e do **Parquet** especial a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. Com efeito, a não execução da adutora de captação e da estação de tratamento de água previstas no projeto resultaram em evidentes prejuízos à população interessada, visto que, conforme relatado por moradores da região, o sistema de abastecimento estaria a funcionar de forma precária, com considerável intermitência na oferta, destacando, ainda, que a ausência de tratamento da água aliada às condições também precárias de armazenamento, segundo os pareceres do controle interno e da Secex/CE, oferecem grandes riscos à saúde dos consumidores locais, em face da possível contaminação dessa água por agentes patológicos.

8. Assim, dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta

TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a não execução do objeto conveniado nos termos ajustados, resultando na falta de atingimento da finalidade social prevista em favor da comunidade, enseja a imputação de dano ao erário pelo valor integral dos valores federais transferidos.

9. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

10. Cumpre destacar, ainda, que a empresa contratada, por ter concorrido diretamente para a inexecução dos serviços previstos originalmente no instrumento de convênio e consequentemente para o não atingimento das metas pactuadas, tendo recebido pela construção integral do aludido empreendimento que não se mostra adequado, deve mesmo responder solidariamente pelo débito apurado nesta TCE, conforme as conclusões havidas no âmbito da Secex/CE e do MPTCU.

11. Por tudo isso, e em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, acompanho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial, no sentido da irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar os responsáveis ao pagamento solidário do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Por todo o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator